

Informativo comentado: Informativo 826-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador

Importante!!!

ODS 16

A interrupção do fornecimento de energia, por razões de ordem técnica ou segurança, deve ser previamente avisada à unidade consumidora, nos termos do art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/1995. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a prévia notificação precisa observar a forma eventualmente estabelecida pelo órgão regulador.

Atualmente, a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL regula o tema, exigindo que a notificação seja feita por escrito ou de maneira destacada na fatura.

Logo, pela atual regulamentação normativa, não é possível que o prévio aviso seja feito unicamente pelo anúncio em rádios locais.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.812.140-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímparo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992

Importante!!!

ODS 16

Neste processo, o STJ trouxe uma série de relevantes conclusões:

- A absolvição criminal por atipicidade não impede a ação de improbidade nem faz coisa julgada na esfera cível.
- A Lei nº 14.230/2021 inseriu o § 4º no art. 21 da Lei nº 8.429/1992 prevendo que a absolvição do réu em processo criminal por qualquer fundamento do art. 386 do CPP impedirá o trâmite da ação de improbidade. Ocorre que esse dispositivo teve a eficácia suspensa por decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, que deferiu, em 27/12/2022, a medida cautelar na ADI 7236 (DJe 10/01/2023).
- A conduta de frustrar licitação continua sendo tipificada como ato de improbidade após a Lei 14.230/2021, tanto no art. 10, VIII como no art. 11, V da LIA. Se essa conduta havia sido punida com base no caput do art. 11, é possível aplicar a continuidade típico-normativa para enquadrar a conduta nos novos dispositivos, mantendo-se a condenação.

- A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)? Antes da Lei nº 14.230/2021 havia controvérsia sobre o assunto. A Lei nº 14.230/2021, contudo, conferiu nova redação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 dispondo que, para fins de configuração de improbidade administrativa, o ato deverá acarretar “perda patrimonial efetiva”.
- A Lei nº 14.230/2021 excluiu a sanção de suspensão dos direitos políticos para os atos do art. 11 da LIA. Essa exclusão deve ser aplicar retroativamente para os processos em que ainda não houve trânsito em julgado.

STJ. 2^a Turma. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As provas produzidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, mas só devem ser afastadas quando há contraprova produzida sob a vigilância do contraditório

Importante!!!

ODS 16

O juízo de primeiro grau condenou o réu utilizando, como fundamentação, as provas colhidas no inquérito civil. A defesa recorreu, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O recorrente alegou violação à regra do ônus da prova, considerando que sua condenação ocorreu, exclusivamente, com base no inquérito civil, composto de documentos colhidos de modo informal e unilateral pelo Ministério Público, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, o recorrente não produziu qualquer prova que desconstituísse as conclusões aferidas em sede de inquérito cível e corroboradas em juízo. Assim, não havendo contraprova que afaste a presunção relativa das provas produzidas no inquérito civil, elas devem ser preservadas.

Em suma: as provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório.

STJ. 2^a Turma. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

DIREITO CIVIL**ARBITRAGEM**

Mesmo antes do advento da Lei 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 13.129/2015 inseriu o § 2º no art. 19 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) prevendo o seguinte: Art. 19 (...) § 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Vale ressaltar, contudo, que o STJ decidiu que, mesmo antes do advento da Lei nº 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral já produzia a interrupção do prazo prescricional.

A sentença arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Logo, a instauração do procedimento arbitral também deve ser vista como causa de interrupção do prazo prescricional, assim como ocorre com a instauração de um processo judicial.

Ao iniciar a arbitragem, a parte demonstra sua intenção de tutelar seus direitos, mesmo sem a intervenção do Judiciário, o que afasta a presunção de inércia. Como a parte não está inerte, não se pode falar em perda da pretensão (prescrição). Essa interpretação já era defendida pela doutrina, e a Lei nº 13.129/2015 apenas consolidou esse entendimento.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.981.715-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

No instituto da substituição vulgar, no caso de falecimento do legatário ou herdeiro, após a aceitação do legado ou da herança, o substituto não terá direito ao legado ou herança, que caberá aos sucessores do legatário ou herdeiro

ODS 16

Caso hipotético: Regina, em seu testamento, deixa um legado de R\$ 500 mil para Ana, a sua melhor amiga. Havia uma cláusula no testamento dizendo que, na falta de Ana, o legado deveria ir para a sua filha (Beatriz).

Regina morre. Ana, que estava viva na época, participa da abertura do inventário junto com os outros legatários. O processo de inventário se arrasta por anos devido a complicações legais.

Antes da conclusão do inventário, Ana falece. Sua filha Beatriz, mencionada no testamento original, entra com um pedido no processo de inventário requerendo que o legado de R\$ 500 mil seja transferido para ela, conforme a cláusula do testamento de Regina.

Ocorre que os herdeiros de Ana (irmãos de Beatriz) impugnam o pedido formulado, argumentando que o legado já havia sido aceito por Ana quando ela participou da abertura do inventário e que, portanto, o dinheiro deveria ser transmitido aos herdeiros de Ana, não especificamente para Beatriz.

O STJ concordou com os argumentos dos herdeiros de Ana e, portanto, negou o pedido de Beatriz.

A substituição prevista no testamento era uma substituição vulgar, que só se aplicaria se Ana tivesse falecido antes de Regina ou se recusasse o legado. Como Ana sobreviveu à Regina e aceitou o legado ao participar do inventário, a substituição caducou. O legado foi transferido para o patrimônio de Ana no momento da morte de Regina, de acordo com o princípio da saisine. Portanto, após a morte de Ana, o legado deve ser transmitido aos seus herdeiros legais, não especificamente para Beatriz conforme previsto na cláusula de substituição do testamento original.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.018.054-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down

Importante!!!

ODS 3 E 16

A Resolução Normativa 539/2022, da ANS, ampliou as regras de cobertura para tratamentos de transtornos globais de desenvolvimento. Por meio dessa RN ficou estabelecida a “cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento (CID F84)”. Nesses casos, a operadora deverá oferecer o atendimento indicado pelo médico assistente, sem limitação de sessões.

Segundo a diretriz da ANS, o fato de a síndrome de Down não estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

STJ. 3^a Turma. AgInt no AREsp 2.511.984-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências

ODS 16

Caso hipotético: em 2009, o condomínio ajuizou ação de cobrança contra João por dívidas condominiais não pagas relativos a um apartamento (processo na 1^a Vara Cível). Paralelamente, João era sócio da empresa Alfa Ltda., que entrou em processo de falência (processo na 2^a Vara falimentar).

Em 2014, o juízo falimentar decretou a desconsideração da personalidade jurídica da Alfa, tornando os bens pessoais de João, incluindo seu apartamento, parte da massa falida.

O processo de cobrança das dívidas condominiais continuou tramitando normalmente e o Juiz da 1^a Vara Cível determinou a penhora do apartamento de João para pagamento das dívidas condominiais e designou leilão para venda do bem.

O Juiz da 1^a Vara Cível poderia ter feito isso.

Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências, competindo ao juízo da ação de cobrança a competência para processar os atos de alienação de bem imóvel para satisfazer dívida condominal.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 1.897.164-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTOS

É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o réu que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório

ODS 16

No CPC/1973, os prazos contra o réu revel sem advogado fluíam a partir da juntada do ato decisório aos autos, ou seja, bastava a publicação da decisão no cartório. O réu revel não era intimado de forma direta, e o simples ato de juntar a decisão ao processo iniciava a contagem do prazo.

Com o CPC/2015, houve uma mudança significativa. Agora, os prazos contra o réu revel sem advogado só começam a contar a partir da publicação da decisão no órgão oficial, conforme prevê o art. 346.

Desse modo, a simples inserção da sentença no sistema eletrônico do tribunal (neste caso, o PROJUDI) não é suficiente para que o prazo processual contra o réu revel comece a contar.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.106.717-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas a parcela incontroversa do crédito

Tema polêmico

ODS 16

A Súmula 519 se aplica para as execuções contra a Fazenda Pública?

Existem diversos julgados do STJ afirmando que sim (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.072.675/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/12/2023; STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/10/2024).

No caso concreto aqui julgado, a 1ª Turma STJ, indiretamente, afastou a Súmula 519 e afirmou que seriam devidos honorários advocatícios.

A Súmula 519 foi construída a partir de um precedente envolvendo devedor comum (não era Fazenda Pública). Em caso de devedor comum (particular executado), após o trânsito em julgado, o devedor pode pagar o valor voluntariamente. Se não o fizer, o juiz fixa os honorários advocatícios desde o início da fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC/1973; art. 523, § 1º, do CPC/2015).

A situação é diferente quando se trata de dívida da Fazenda Pública, já que, segundo o art. 100 da Constituição Federal, esses pagamentos devem seguir a ordem cronológica de precatórios, exceto nos casos de pequeno valor, conforme o § 3º do mesmo artigo.

Quando se inicia a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ela é intimada, conforme o art. 535 do CPC, não para pagar, mas para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nesse contexto, não há uma resistência injustificada em cumprir a decisão judicial, mas sim a necessidade de seguir o procedimento específico de pagamento por precatório.

Essa diferença é reforçada pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015, que prevê uma exceção à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública resultar na expedição de precatório, a menos que haja impugnação.

Explicando melhor: se a Fazenda Pública não impugnar a execução, ela não deverá pagar honorários advocatícios. É o que prevê expressamente o art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015.

Por outro lado, a contrario sensu, se a Fazenda Pública impugnar a execução e essa impugnação for rejeitada, serão devidos os honorários advocatícios nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, ela não pagou honorários no início do cumprimento de sentença.

Portanto, é possível fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença que leve à expedição de precatório, se houver rejeição da impugnação feita pela Fazenda Pública, conforme o art. 85, § 7º, do CPC.

Se a Fazenda Pública, ao impugnar, concordar que deve uma parte do crédito, essa parcela incontroversa não integrará a base de cálculo dos honorários.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

Obs: o tema é polêmico porque existem diversos julgados da 2ª Turma do STJ aplicando a Súmula 519 para as execuções contra a Fazenda Pública. Será necessário aguardar mais um pouco para se ter certeza do entendimento que irá prevalecer.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João ingressou com ação contra o poder público pedindo a realização de um procedimento cardíaco. A tutela provisória foi deferida, no entanto, a administração pública estava demorando para cumprir.

Diante da demora e, com receio de sofrer um ataque cardíaco, João decidiu realizá-lo às suas próprias expensas. Logo em seguida, ele peticionou nos autos informando que, por necessidade de saúde, o tratamento já havia sido realizado na rede particular. Requereu, então, que o pedido combinatório (obrigação de fazer) fosse convertido em perdas e danos, já que o cumprimento da tutela específica pelo réu (realização do tratamento) teria se tornado impossível.

O STJ concordou com o autor.

É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.121.365-MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/9/2024 (Info 826).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

AÇÃO PENAL PRIVADA

Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada

ODS 16

Caso adaptado: Jonathan é um influenciador digital com milhões de seguidores nas redes sociais. Em outubro de 2020, Jonathan realizou uma live em seu perfil do Instagram onde fez diversas declarações ofensivas contra Carla, uma figura pública. Jonathan acusou Carla de corrupção, chamou-a de "ladra" e fez insinuações sobre sua vida pessoal.

Durante a live, Jonathan mencionou que havia recebido mensagens privadas de alguns seguidores com informações e opiniões negativas sobre Carla, mas não revelou a identidade desses seguidores. Jonathan incorporou essas informações em seus próprios comentários durante a transmissão ao vivo.

Carla ingressou com queixa-crime imputando-lhe os crimes de injúria e de difamação.

A defesa do querelado impetrhou habeas corpus alegando que Carla deveria ter incluído na queixa-crime os seguidores que enviaram as mensagens privadas a Jonathan, argumentando que a não inclusão desses indivíduos violava o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. A omissão de Carla em processar os outros indivíduos configuraria renúncia ao direito de queixa contra João, acarretando a extinção da punibilidade (art. 107, V, do CP).

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

No caso em questão, as ofensas feitas pelo querelado durante uma live não configuram coautoria com terceiros que, em momentos distintos, tenham manifestado opiniões semelhantes. Assim, não se pode falar em renúncia tácita por parte da querelante quanto ao direito de queixa contra outras pessoas que não foram identificadas ou estão identificadas de forma precária.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 188.454-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

INTIMAÇÃO

A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual

ODS 16

O recorrente pediu que as intimações futuras fossem realizadas em nome dos advogados Paulo Souza e Rafael da Silva. O recurso foi inadmitido e a intimação foi realizada apenas em nome do advogado Paulo Souza.

O STJ reconheceu que houve nulidade neste caso.

A utilização do termo "e" ao indicar os advogados para intimação demonstra a intenção de que ambos sejam intimados, não sendo suficiente a intimação de apenas um deles.

A não observância do requerimento expresso acarreta prejuízo à defesa, pois impede a plena atuação dos advogados escolhidos pela parte, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, o prejuízo foi concretizado pela perda do prazo recursal.

1) A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual.

2) O uso abusivo da prerrogativa de intimação de diversos advogados deve ser tratado como exceção, cabendo a sua análise caso a caso.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 880.361-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

PROVAS

São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como bunker, e destinado ao armazenamento de drogas e armas

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: a Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima sobre um imóvel em área rural suspeito de ser usado para armazenar drogas e armas por uma organização criminosa. O local, semelhante a um “bunker”, foi monitorado e, sem mandado judicial, a polícia entrou no imóvel, que estava desabitado e em reforma. Durante a inspeção, encontraram um depósito subterrâneo com mais de 450 kg de cocaína, 8 kg de maconha e várias armas de fogo. Os responsáveis pelo imóvel foram presos e condenados por tráfico e posse ilegal de armas. A defesa de um dos condenados impetrou habeas corpus, alegando que as provas deveriam ser anuladas devido à ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

Ficou constatado que o imóvel não era uma residência. Ao contrário, tratava-se de um “bunker”, ou seja, uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre. Não há, nos autos, elementos suficientes para caracterizar o imóvel em questão como um domicílio. Assim, não é necessário analisar a existência de razões fundadas que justifiquem o ingresso policial, já que o referido sítio não está protegido pela Constituição.

STJ. 6^a Turma. HC 860.929-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

TRIBUNAL DO JÚRI

STJ acompanha o STF e decide que é devida a imediata execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada

Divulgado no Info 1150-STF

ODS 16

O STF, no Tema 1.068, decidiu que:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral - Tema 1068) (Info 1150).

O STJ acompanhou o Supremo e passou a decidir que:

Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

DIREITO TRIBUTÁRIO**LANÇAMENTO**

O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento

ODS 16

Quando há um erro formal no lançamento do tributo (ex: o Fisco lançou o tributo devido como sendo IPTU, mas na verdade era ISS), o Município poderá realizar um novo lançamento.

O prazo decadencial para esse novo lançamento começa a contar a partir do momento em que se torna definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento incorreto.

Em outras palavras, constatado equívoco formal no primeiro lançamento realizado, o termo inicial do prazo decadencial para que o fisco proceda a novo lançamento tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos exatos termos do art. 173, inciso II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

STJ. 2^a Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 26/8/2024 (Info 826).